

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para dispor sobre as eleições e composição dos Conselhos Federal e Regionais de Representantes Comerciais Autônomos, e dá outras providências.



SF/19548.60806-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º-A.** Os membros e os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Representantes Comerciais Autônomos serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com esses Conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.”(NR)

“**Art. 8º** O Conselho Federal de Representantes Comerciais Autônomos disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Parágrafo único. O Conselho Federal terá até cento e oitenta dias, após a publicação desta Lei, para aprovar resolução de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 12, 15 e 26 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, pretende-se implementar a eleição direta para escolha de todos os membros e dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Representantes Comerciais Autônomos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com esses Conselhos, podendo candidatar-se quaisquer desses profissionais, desde que brasileiros, devidamente habilitados e aptos.

No âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Representantes Comerciais Autônomos, a exemplo de outros conselhos profissionais criados há mais tempo, os atuais mecanismos de escolha dos Conselheiros não permitem uma participação mais efetiva no processo de escolha de seus representantes e dirigentes.

Não há dúvida que a forma mais democrática de composição dessas entidades sempre será por meio de eleições diretas, sem a interveniência das entidades sindicais que não guardam qualquer relação com esses órgãos autárquicos, razão pela qual defendemos a regra da eleição direta, com voto direto e secreto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

